



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI nº 182/2025

AUTORIA: Vereadores que subscrevem.

EMENTA: Altera a redação do artigo 26 do Projeto de Lei nº 182/2025, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária de 2026.

Os Vereadores **FERNANDA EMERENCIANO DOS SANTOS, LEONARDO ODILON DE NOVAIS, PHILIPPE DE PAULA PAIVA e RENAN MÁRCIO DE JESUS SILVA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam a seguinte **EMENDA SUBSTITUTIVA** ao Projeto de Lei nº 182/2025.

Art. 1º O art. 26 do Projeto de Lei nº 182/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual de 2026 poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o **limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no orçamento do Município.**

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Real/RJ, 18 de junho de 2025

Fernanda Emerenciano dos Santos
Vereadora

Philippe de Paula Paiva
Vereador

Leonardo Odilon de Novais
Vereador

Renan Márcio de Jesus Silva
Vereador





JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade o fortalecimento do papel institucional do Poder Legislativo no controle e fiscalização da execução orçamentária, mediante a redução do percentual autorizado para a abertura de créditos adicionais suplementares — de 30% (trinta por cento), conforme proposto originalmente, para 10% (dez por cento).

A autorização ampla, como proposta pelo Executivo, compromete o equilíbrio entre os Poderes e pode enfraquecer a transparência e o acompanhamento dos atos da administração municipal por parte da Câmara. A fixação de um limite mais restritivo obriga o Executivo a solicitar autorização legislativa para eventuais alterações orçamentárias mais expressivas, o que assegura maior controle social, participação democrática e transparência nas decisões sobre o uso dos recursos públicos.

Ademais, a redução do percentual segue boas práticas de responsabilidade fiscal, evitando manobras orçamentárias que, embora legais, possam dificultar a rastreabilidade dos gastos e comprometer a eficácia do planejamento público.

Ressalta-se que a fixação de um limite de 10% é suficiente para permitir a gestão administrativa com a flexibilidade necessária para ajustes pontuais, sem, no entanto, abrir margem para alterações significativas sem a devida apreciação do Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Poder Legislativo

Página 3 de 3

Com isso, a Câmara reafirma seu compromisso com a legalidade, a moralidade administrativa e o respeito ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Porto Real/RJ, 18 de junho de 2025

Fernanda Emerenciano dos Santos
Vereadora

Leonardo Odilon de Novais
Vereador

Philippe de Paula Paiva
Vereador

Renan Márcio de Jesus Silva
Vereador

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310032003700350039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

